Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 4318/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6649/2015
PROTOCOLO	:	1591191
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO
INTERESSADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO. REANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do Município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – 20178/2016 (peça n. 32), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 32), o interessado foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termo de Intimação nº 20883/2016 (peça 34) do qual adveio resposta à notificação (peça 38).

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-4701/2017 (peça 47), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do Município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 20178/2016 (peça n. 32), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a) Os decretos encaminhados relativos à abertura de créditos suplementares não apresentaram a exposição de justificativa, infringindo o art. 43 da Lei 4.320/64;

b) Os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça n. 11 estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, resultando em uma diferença de R$960,00;

c) Inconsistência de valores relativos a Bens Móveis apresentados no Balanço Patrimonial – peça n. 7 e no Inventário – peça n. 15, tendo sido constatada uma diferença de R$32.786,74 nas peças apresentadas;

d) Demonstrações contábeis em desacordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 38) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Foi apresentado um novo Inventário, que sanou a inconsistência que havia entre o mesmo e o Balanço Patrimonial. No mesmo sentido, foram apresentados novos Balanços Orçamentário e Financeiros – devidamente republicados, elaborados de acordo com o que determina o MCasp – 5ª Edição.

Conforme pode ser observado à peça n. 38, foi encaminhado o Decreto n. 138 devidamente corrigido, o que sanaria a irregularidade constante no item “b” acima.

Porém, as alterações realizadas no Decreto n. 138 de abertura de créditos adicionais – que foi remetido a esta Corte de Contas em substituição ao anteriormente enviado - não pode ser aceito por esta Auditoria uma vez que não restou comprovada sua republicação.

A correção, retificação, de "falhas, erros ou omissões" nos textos de atos, administrativos normativos, anteriormente publicados pela administração pública, devem ocorrer mediante a republicação do texto completo da norma com as partes retificadas, tal como acontece, por exemplo, com os atos administrativos emitidos pelo Senado Federal, que seguem os ritos do "MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS"[1], o qual prevê o seguinte procedimento para o saneamento de incorreções:

> **10 Revogação e retificação de atos administrativos normativos**
>
> **10.1 Retificação**
>
> Retificação é a correção do ato administrativo para sanar omissão, equívoco ou erro manifesto de fácil verificação, inclusive de grafia. Não se trata de hipótese de extinção de ato administrativo.
>
> A autoridade emitente poderá corrigir falhas, erros ou omissões nos textos das normas administrativas anteriormente publicadas, **mediante a republicação do texto completo da norma com as partes retificadas**. (não grifado no original)

No caso em tela, verifica-se que o responsável por estas contas apresentou novo Decreto, **impresso,** alterado em relação ao anteriormente remetido a este Tribunal, no intuito de sanar as falhas anteriormente apontadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Contudo, no entender desta Auditoria, esses novos documentos, por si só, não elidem as falhas mencionadas, sendo necessário, para tanto, que o responsável por estas contas apresentasse a "**republicação**" desses atos administrativos, com os textos devidamente corrigidos, visando com isso garantir sua validade e eficácia.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 20178/2016 (peça n. 32) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela reprovação das contas em virtude ao atendimento parcial do Termo de Intimação, não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

[1] MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS do Senado Federal. Página 55, acessado em 28/09/2016: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496338/000960587.pdf?sequence=1. .

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do município de Bonito/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB